ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

DECRETO EXECUTIVO Nº 2912/2023

REGULAMENTA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cruzília, MG, José Carlos Maciel Alckmin, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais, pela Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei nº 2.318/2016,

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

- Art. 1º. Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuintes no Município ou em atividade econômica no território do Município, inclusive Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.
- §1º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:
 - I bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

Rua Coronel Cornelio Maciel, 135 - Centro - Cruzilia - MG - 37445-000 Telefone: (35) 3346-1250 | www.cruzilia.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

- §2º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.
- Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico www.cruzilia.mg.gov.br no link NFS-e.
- §1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Tributária vigente.
- §2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS D.
- §3º. O Microempreendedor Individual MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128/2008 e Resoluções específicas do Comitê Gestor do Simples Nacional GCSN, através do Programa Gerador do Micro Empresário Individual PGMEI.
- §4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e.
- Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:
- I itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, poderá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por e-mail ao tomador de serviços.

Art. 5º. Os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Servicos Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado..

Art. 6º. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte que, devido sua atividade, paralisar a empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação das atividades a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para imediata suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº 116/03, acrescida de um item para "outros serviços", conforme legislação tributária municipal vigente.

§1º, Só poderão ser descritos vários serviços em mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista de Serviços, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§2º. Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, por obra executada, sendo vedado que mesma nota constem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo órgão competente.

> Rua Coronel Cornélio Maciel, 135 - Centro - Cruzilia - MG - 37445-000 Telefone: (35) 3346-1250 | www.cruzilia.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto a Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a inscrição Municipal.

Art. 10. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador de serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido por meio de procedimento administrativo.

Parágrafo Único. Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor do Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, devem emitir uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo é o valor relativo ao resumo de movimento diário.

- Art. 11. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação municipal em vigor, exceto nos seguintes casos:
- I quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
 - II quando a operação for tributada fora do Município;
 - III quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;
- IV quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá à legislação específica;
- V redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e e especificação da redução no campo "Discriminação dos Serviços" da NFS-e.

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributação do Município;

II – tributação fora do Município;

III - isenção;

IV - imune;

V – exigibilidade suspensa por decisão judicial;

VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

VII – não incidência.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e A deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, e poderá ser emitida diretamente no sistema de NFS-e da Prefeitura após prévio cadastro.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e A, destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

 I – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos;

> Rua Coronel Cornétio Maclel. 135 - Centro - Cruzilia - MG - 37445-000 Telefone: (35) 3346-1250 | www.cruzilia.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

 II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstancia e o dispositivo legal pertinente;

III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

 IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento de ISSQN, quando devido, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Parágrafo Único. Quando o ISSQN for devido, conforme art. 15, o prestador deverá emitir a guia de recolhimento no próprio sistema de NFS-e da Prefeitura e realizar o pagamento nas agências bancárias credenciadas, ficando o servidor municipal responsável pela quitação via arquivo do banco, para em seguida a NFS-e A ficar disponível para a impressão pelo próprio prestador.

Art. 16. Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e A, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária Municipal.

DO CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO

Art. 17. As empresas Prestadoras de Serviços estabelecidas ou a se estabelecerem no Município, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devem solicitar o seu credenciamento no site www.cruzilia.mg.gov.br.

> Rua Coronel Cornélio Maciel. 135 - Centro - Cruzilia - MG - 37445-000 Telefone: (35) 3346-1250 | www.cruzilia.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilla: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

§1º. Após realizar o credenciamento, o contribuinte deverá imprimi-lo, em seguida, deverá encaminhar a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

I - ficha de credenciamento devidamente assinada;

II – cópia do contrato social e ultima alteração;

III - cartão CNPJ;

IV – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;

V – comprovante de endereço atualizado;

VI – cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado;

VII – último bloco de notas fiscais autorizadas pelo Município.

§2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de credenciamento são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o credenciamento.

§3º. Aprovado o credenciamento pela autoridade municipal, o sistema de NFS-e ficará liberado para acesso via internet.

§4º. Com a identificação e a senha, gerados pelo próprio contribuinte no ato do credenciamento, os contribuintes poderão acessar o Sistema de NFS-e e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e, por ele emitidas.

Art. 18. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
NFS-e devem imprimir diretamente no sistema de NFS-e via internet, encadernar e armazenar em Livro Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

Rua Coronel Cornélio Maciel, 135 - Centro - Cruzilia - MG - 37445-000 Telefone: (35) 3346-1250 | www.cruzilia.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste Decreto.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e, alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 20. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados inclusive o imposto retido pelo Contribuinte Substituto Tributário, deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico disposto no art. 2º deste Decreto, ou por outro sistema de uso exclusivo da prefeitura e segundo calendário de recolhimento de imposto divulgado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

- §1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e.
- §2º. As notas fiscais não selecionadas conforme disposto no artigo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido pela legislação.
- §3º. Caso o día do vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

Rua Coronel Cornélio Maciel, 135 - Centro - Cruzilia - MG - 37445-000 Telefone: (35) 3346-1250 | www.cruzilia.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas sediadas no Município de Cruzília – MG, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observando o disposto no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar nº 116/2003.
- §1º. Os substitutos tributários assim nomeados por ato do Secretário Municipal da Fazenda são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.
- §2º. Os contribuintes já nomeados substitutos tributários continuam nesta condição sem alteração de suas obrigações, independentemente de novo ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.
- Art. 22. A falta de recolhimento de ISSQN, retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.
- §1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata este Decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.
 - §2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
 - §3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
- §4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, aínda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
- Art. 23. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e,

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

exceto os contribuintes sujeitos à tributação Federal do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI.

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 24. O cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser realizado pelo próprio contribuinte no sistema NFS-e deste Município. Desde que haja identificação pela Razão Social, CPF ou CNPJ, e-mail válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser cancelada.

§1º Caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a ser cancelada não contenha as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado no caput, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de procedimento administrativo no Departamento de Receitas e Tributos.

§2º Em casos de erro de preenchimento ou alteração de dados da NFS-e, o contribuinte deverá solicitar a alteração mediante procedimento administrativo no Departamento de Receitas e Tributos.

Art. 25. Ocorrendo o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e referidos no art. 24, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§1º Caso o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ocorrer antes do pagamento do Documento

§2º Caso o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ocorrer após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador de Serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Departamento de Receitas e Tributos.

Rua Coronel Cornélio Maciel, 135 - Centro - Cruzilia - MG - 3/445-000 Telefone: (35) 3346-1250 | www.cruzilia.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A partir da aprovação do credenciamento, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, as quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo Único. As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no caput, deverão ser apresentadas ao Departamento Receitas e Tributos, para o devido cancelamento.

Art. 27. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 28. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 29. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta as Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 30. A Fazenda Municipal poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes, bem como emitir novas normas complementares a este Decreto.

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzilia: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

Art. 31. Fica revogado o Decreto de nº 1.856/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzília, MG, 01 de agosto de 2023.

JOSÉ CARLOS MACIEL DE ALCKMIN Prefeito Municipal de Cruzilia